

Indiciados: Antonio Cacemiro de Azevedo
Bolsa de Valores de Minas - Espírito Santo – Brasília
BOVMESB

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da CVM, de acordo com o disposto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 6.385/76, decidiu, por unanimidade, aplicar, por infração ao art. 48 do Regulamento Anexo à então vigente Resolução CMN nº 1.656/89:

1. À Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00; e
2. Ao seu superintendente-geral à época, senhor Antonio Cacemiro de Azevedo, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

Da decisão, cabe recurso, e os indiciados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor o recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454, de 16.11.77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiu defesa oral o Dr. José Anchieta da Silva, representante legal dos indiciados.

Presente à sessão de julgamento o Dr. Celso Luiz Rocha Serra Filho, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os diretores Wladimir Castelo Branco Castro, relator, Eli Loria, Luiz Antonio de Sampaio Campos, Norma Jonssen Parente e o Presidente, Dr. Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2001/0465

Interessados: Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília – BOVMESB
Antonio Cacemiro de Azevedo

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado:

1. O processo em apreciação originou-se de “Termo de Acusação” formulado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em face da Bolsa de Valores de Minas Gerais Espírito Santo Brasília- BOVMESB e de seu Superintendente-Geral, Sr. Antonio Cacemiro Azevedo, com base no que dispõe o art. 4º do Regulamento Anexo à Resolução n.º 454/77, com a redação dada pela Resolução n.º 2.785/00, ambas do Conselho Monetário Nacional.

DOS FATOS

2. No decorrer dos anos de 1998 e 1999, foram recebidas diversas reclamações de investidores, referentes à venda de ações, com base em documentação falsa, intermediadas por corretoras membro da Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília – BOVMESB, a saber: MULTICRED CVC, PLUS CCTVM Ltda. (antiga SERSAN CCTVM Ltda.) e GERALDO CORREIA CVM S/A.

3. As aludidas Reclamações acarretaram a abertura de processos para ressarcimento junto ao Fundo de Garantia da BOVMESB e, também, processos na CVM, conforme relacionado no item 3 do Termo de Acusação (fls. 243), a seguir:

a) *Processo CVM N.º SP98/0371 – Processo BOVMESB N.º 008/98*
Reclamante: CBBA Propaganda Ltda.
Reclamada: Multicred CVC S/A.

b) *Processo CVM N.º SP98/0403 – Processo BOVMESB N.º 005/98;*
Reclamante: Carlos Alberto Albuquerque Bastos
Reclamada: Plus CCTVM Ltda. (antiga SERSAN CCTVM Ltda.)

c) *Processo CVM N.º SP98/0404 – envolve os seguintes processos da BOVMESB e os respectivos Reclamantes:*

N.º 001/98 - Sociedade Anônima Indústrias Giometti
N.º 002/98 - Yamao Com., Indústria de Embalagens Ltda.
N.º 003/98 – Ajore Comércio e Representações Ltda.
N.º 004/98 – Lafit Indústria e Comércio Ltda.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

d) *Processo CVM N.º SP98/0431 – Processo BOVMESB N.º 007/98*
Reclamante: Imóveis Madureira Adm. de Bens Soc. Ltda.
Reclamada: Multicred CVC S/A.

e) *Processo CVM N.º SP99/0377 – Processo BOVMESB N.º 003/99*
Reclamante: Clésia Maria de Meneses
Reclamada: Geraldo Corrêa CVM S/A

f) *Processo CVM N.º SP99/0378 – Processo BOVMESB N.º 004/99*
Reclamante: Marka Comércio de Plástico Ltda.
Reclamada: Multicred CVC S/A.

g) *Processo CVM N.º SP99/0379 – Processo BOVMESB N.º 006/99*
Reclamante: Distribuidora Alba Materiais para Construção Ltda.
Reclamada: Multicred CVC S/A

h) *Processo CVM N.º SP99/0380 – Processo BOVMESB N.º 005/99*
Reclamante: Araguaia Construções e Empreendimentos Ltda.

Reclamada: Multicred CVC S/A

i) Processo CVM N.º SP99/0381 – Processo BOVMESB N.º 001/99

Reclamante: O Bonesso & Cia Ltda.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

j) Processo CVM N.º RJ98/5140 – Processo BOVMESB N.º 002/99

Reclamante: João Andreotti

Reclamada: Multicred CVC S/A

4. Os Reclamantes tiveram seus pleitos examinados pela BOVMESB que, ao julgá-los, os considerou improcedentes. Dessa forma, os mesmos foram remetidos de ofício à CVM, tendo a área técnica competente analisado as reclamações e deliberado pela reforma das decisões da BOVMESB, por entender ter ocorrido a hipótese de ressarcimento prevista no Inciso I, alínea “d”, do art. 41, do Regulamento Anexo à Resolução N.º 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época dos fatos (fls. 76).

5. Inconformada com as decisões da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, a BOVMESB recorreu ao Colegiado da CVM, que examinou os casos, e deliberou pela manutenção das decisões recorridas, tendo determinando que o Fundo de Garantia administrado pela BOVMESB efetuasse o ressarcimento aos reclamantes, conforme relação a seguir:

Nº PROCESSO CVM	DATA	FOLHAS
SP98/0403	31/03/1999	51/54
SP98/0371	04/06/1999	13/24
SP98/0404	04/06/1999	13/24
SP98/0431	04/06/1999	13/24
SP99/0377	03/03/2000	57/58
SP99/ 0378	03/03/2000	57/58
SP99/0379	03/03/2000	57/58
SP99/0380	03/03/2000	57/58
SP99/0381	03/03/2000	57/58
RJ98/5140	03/03/2000	57/58

6. De acordo com o consignado no item 8 do Termo de Acusação (fls. 245), as decisões da CVM não foram cumpridas pela BOVMESB, que ingressou em juízo com “Apelação em Mandato de Segurança” (MS n.º 99.0017428-3/27ª Vara Federal –RJ).

7. Em linha com Parecer da Procuradoria Jurídica, o Colegiado (fls. 32, 34 e 35), ao examinar a matéria, decidiu que a SMI determinasse à BOVMESB o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária e, posteriormente, caso a decisão não fosse cumprida, propusesse a abertura de inquérito administrativo para a apuração de responsabilidades pelo não cumprimento das decisões da CVM (fls. 32/35).

8. Dando cumprimento à decisão do Colegiado, foi expedido, em 03/01/2000, o Termo de Intimação CVM/SMI/GMN/001/2000 (fls. 33), determinando que a BOVMESB cumprisse, no prazo de 15 (quinze) dias, as decisões do Colegiado que condenaram o Fundo de Garantia da mencionada Bolsa a ressarcir os prejuízos dos investidores que tiveram seus valores mobiliários vendidos indevidamente e estabeleceu que o não atendimento da intimação acarretaria a incidência de multa cominatória diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

9. Em 04/01/2000, a BOVMESB encaminhou uma correspondência (fls. 36/38) ao Colegiado da CVM, manifestando o seu entendimento de que a Apelação interposta nos autos do Mandato de Segurança n.º 99.0017428-3, em trâmite na 27ª Vara Federal – RJ, foi recebida pelo MM. Juízo em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o que estaria a impedir o cumprimento da aludida intimação (fls. 33).

10. Tendo em vista a negativa da BOVMESB em acatar a decisão da CVM, nova consulta foi formulada à PJU que, em 05/04/2000, através do Parecer/CVM/PJU/N.º 003/00 (fls. 39/43), manifestou-se, em síntese, que:

- “(...) o despacho de recebimento do recurso de apelo concedendo o efeito suspensivo não tem o condão de alcançar o sobrestamento do ressarcimento pelo Fundo de Garantia, mas sim a suspensão dos efeitos da própria sentença proferida pelo MM. Juiz que recebeu o apelo”.
- “Porquanto cabe ao Fundo efetivar, imediatamente, a reposição das ações para a vítima cujo direito de ser ressarcida independe da decisão judicial em tela”.
- “(...). Assim, a intimação para a cobrança da multa cominatória, neste caso, a nosso ver, pode ser enviada de imediato nos termos em que está formulada”.
- “Inobstante tais medidas a serem tomadas neste caso, a nosso ver, toda esta problemática com a Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, descortina um fato muito mais gravoso que existe por trás, qual seja: **o reiterado descumprimento de decisões da CVM, mormente em processos de Fundo de Garantia, o que representa ato de desobediência legal inadmissível,...**”.
- “Diante do exposto, seguindo o posicionamento que já havia sido sinalizado pela Procuradoria Jurídica, temos que o assunto em exame deveria ser submetido ao crivo de análise do Colegiado, para que houvesse a unificação de todos estes processos de Fundo de Garantia administrado pela Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, no escopo de fundamentar a instauração de um único Inquérito Administrativo em face da referida bolsa de valores, nos termos do rito processual administrativo delineado pela Resolução n.º 454/77 do Conselho Monetário Nacional”.

11. Conforme MEMO/CVM/SGE/N.º 014/2000 (fls. 01/02) de 20/04/2000, a proposta de unificação dos processos e de abertura de inquérito administrativo foi submetida à apreciação do Colegiado da CVM, que, em reunião de 30/06/2000 (fls. 03/07), votou no sentido de que os processos deveriam ser apensados e remetidos à SMI, “para a adoção das providências necessárias à aplicação da multa cominatória à BOVMESB, bem como à abertura de inquérito administrativo contra a mesma Bolsa e o seu Superintendente Geral, Antônio Cacemiro Azevedo”.

12. No item 20 do Termo de Acusação (fls. 248), o SMI noticia que, quando da unificação dos processos já mencionados no item 3, outros de teor semelhante, negociação de ações respaldada em documentação falsa, foram anexados, conforme listagem e comentários do SMI, a seguir:

a) Processo CVM N.º SP99/0320 (fls. 62/71), que envolve os seguintes Processos de Fundo de Garantia, com os respectivos reclamantes:

BOVMESB N.º 001/00 – Lahud Participações Ltda.
BOVMESB N.º 002/00 – Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A.
BOVMESB N.º 003/00 – Comercial Hernandes Ltda.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

- b) Processo CVM N.º SP2001/0002 (fls. 74/75), que envolve os seguintes Processos de Fundo de Garantia, com os respectivos reclamantes:

BOVMESB N.º 004/00 – Importadora e Exportadora Itatiaia S/A.
BOVMESB N.º 005/00 – José Esteban Rodrigues.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

- c) Processo CVM N.º RJ99/3152 (fls. 76/82), que envolve os seguintes Processos de Fundo de Garantia, com os respectivos reclamantes:

BOVMESB N.º 007/99 – Aluizio Bento da Silva.
BOVMESB N.º 008/99 – Hirota Niwa & Cia Ltda.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

- d) Processo CVM N.º RJ2000/1453 (fls. 84/109).

Reclamante: Thoroh Indústria e Comércio Ltda., através de seus sócios Cláudio Scapulatiello Júnior e Heitor de Araújo Sobrinho.
Reclamada: Multicred CVC S/A.

Observações:

- (1) Examinando os dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 99/100), comprovamos que há divergências com os dados dos documentos utilizados pela corretora no cadastramento do cliente e na execução das ordens de venda (fls. 90/94).
- (2) Não foi aberto processo de Fundo de Garantia, pois os reclamantes preferiram entrar com uma ação na justiça (fls. 108/109);
- (3) O Relatório de Auditoria da BOVMESB – AUDIT – NT022/99 (fls. 84/89), apesar de ter constatado falhas nos controles internos da corretora Multicred, como por exemplo: falta dos documentos (Contrato Social, Alterações, RG e CPF do representante legal), considerou que a “operação transcorreu dentro das normas de mercado”.

- e) Processo CVM N.º SP99/0218 (fls. 110/136)

Reclamante: IOGA Industrial de Óleos e Gorduras Alimentícias Ltda., através de seu sócio Francisco das Chagas Gifoni Silveira.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

Observações:

- (1) Examinando os dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 117/118), os documentos do Sr. Francisco (fls. 115/116) e o Contrato Social da IOGA (fls. 111/113), constatamos que há divergências com os dados dos documentos utilizados pela corretora no cadastramento do cliente e na execução das ordens de venda (fls. 126/130).
- (2) Apesar do Sr. Francisco ter apresentado reclamação ao Fundo de Garantia, a BOVMESB não instaurou o devido processo, alegando que o mesmo não apresentou a documentação necessária (fls. 119);
- (3) O Relatório de Auditoria da BOVMESB – AUDIT – NT029/99 (fls. 120/123), apesar de ter constatado falhas nos controles internos da corretora Multicred, como por exemplo: falta dos documentos (Contrato Social, Alterações, RG e CPF do representante legal), considerou que a “operação transcorreu dentro das normas de mercado”.

- f) Processo CVM N.º RJ99/5366 (fls. 137/160)

Reclamante: Dantas Comércio e Indústria S/A, através de seu sócio Manoel Dantas.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

Observações:

- (1) Examinando os dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 157/160), constatamos que há divergências com os dados dos documentos utilizados pela corretora no cadastramento do cliente e na execução das ordens de venda (fls. 147/151).
- (2) Apesar do Sr. Manoel Dantas ter sido orientado, através do Ofício CVM/SOI/GOI-1/N.º 1210/99 (fls. 205/206), a apresentar reclamação ao Fundo de Garantia, isto não foi feito, conforme Ofício 069/2001 da BOVMESB (fls. 204);
- (3) O Relatório de Auditoria da BOVMESB – AUDIT – NT004/2001 (fls. 141/146), constatou a existência de falhas nos controles internos da corretora Multicred, como por exemplo: falta dos documentos (Contrato Social, Alterações, RG e CPF do representante legal) e, também, alertou para o fato de que, caso a corretora não os possuía, compromete a responsabilidade da mesma ao assinar a OT1- Ordem de Transferência de Ações Escriturais, mas, mesmo assim, considerou que “operação transcorreu dentro das normas de mercado”.

- g) Processo CVM N.º RJ2000/0249 (fls. 161/184)

Reclamante: Importação e Exportação J Alves Ltda., através de seu sócio José Augusto Alves de Paula Neto.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

Observações:

- (1) Examinando os dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 179/184), constatamos que há divergências com os dados dos documentos utilizados pela corretora no cadastramento do cliente e na execução das ordens de venda (fls. 169/174).
- (2) Apesar da empresa reclamante ter sido orientada, através do Ofício CVM/SOI/GOI-1/N.º 0144/2000 (fls. 207/208), a apresentar reclamação ao Fundo de Garantia, isto não foi feito, conforme Ofício 069/2001 da BOVMESB (fls. 204);
- (3) O Relatório de Auditoria da BOVMESB – AUDIT – NT005/2001 (fls. 163/168), constatou a existência de falhas nos controles internos da corretora Multicred, como por exemplo: falta dos documentos (Contrato Social, Alterações, RG e CPF do representante legal) e, também, alertou para o fato de que, caso a corretora não os possuía, compromete a responsabilidade da mesma ao assinar a OT1- Ordem de Transferência de Ações Escriturais, mas, mesmo assim, considerou que “operação transcorreu dentro das normas de mercado”.

h) Processo CVM N.º RJ2000/1391 (fls. 185/203)

Reclamante: Minérios do Nordeste S/A Indústria e Comércio.

Reclamada: Multicred CVC S/A.

Observações:

- (1) Examinando os dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal (fls. 211/213), constatamos que há divergências com os dados dos documentos utilizados pela corretora no cadastramento do cliente e na execução das ordens de venda (fls. 193/195).
- (2) Apesar da empresa reclamante ter sido orientada, através do Ofício CVM/SOI/GOI-1/N.º 0337/2000 (fls. 209/210), a apresentar reclamação ao Fundo de Garantia, isto não foi feito, conforme Ofício 069/2001 da BOVMESB (fls. 204);
- (3) O Relatório de Auditoria da BOVMESB – AUDIT – NT006/2001 (fls. 187/192), constatou a existência de falhas nos controles internos da corretora Multicred, como por exemplo: falta dos documentos (Contrato Social, Alterações, RG e CPF do representante legal) e, também, alertou para o fato de que, caso a corretora não os possuía, compromete a responsabilidade da mesma ao assinar a OT1- Ordem de Transferência de Ações Escriturais, mas, mesmo assim, considerou que “operação transcorreu dentro das normas de mercado”.

13. A área técnica desta Autarquia, através do Ofício CVM/GMN/N.º 197/2001 de 08/05/2001 (fls. 72), reiterado pelo Ofício CVM/GMN/N.º 219/2001 de 23/05/2001 (fls. 73), instou a BOVMESB a apresentar cópia dos comprovantes de ressarcimento aos acionistas, referente ao cumprimento de decisões do Colegiado, em recursos de processos de Fundo de Garantia de alguns reclamantes.

14. Em resposta, a BOVMESB comunicou, em 24/05/2001 (fls. 214/215), que:

- “O Fundo de Garantia desta Bolsa é insuficiente para atender às reclamações contra ele dirigidas e já objeto de recursos a essa Comissão”.
- “A Corretora envolvida, segundo continuadas gestões (Multicred), não dispõe nem de recursos nem de garantias que assegurem a reposição ao Fundo como determina a norma legal”.
- “Desnecessário dizer que o simples retomar do título patrimonial, por razões óbvias, nem de longe, seria a solução de tal impasse”.
- “Ademais, a referida Corretora iniciou discussão judicial acerca da obrigação de indenizar, que se lhe impôs a decisão da CVM, cujo processo sequer foi, até agora, objeto de sentença”.
- “Por tais razões é que ainda não foi possível realizar qualquer daqueles pagamentos.”

15. Às folhas 216/217, há balancete encaminhado pela BOVMESB, onde se pode constatar que, em abril de 2001, o Fundo de Garantia daquela Bolsa detinha um Patrimônio Líquido de R\$1.562.871,70 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e um Reais e setenta centavos).

16. Às folhas 218/222, está anexado relatório encaminhado pela BOVMESB contendo o cálculo, pela cotação média do pregão do dia 21/05/2001 da BOVESPA, dos valores a serem pagos, em cada um dos processos de Fundo de Garantia, cujas decisões não foram cumpridas, sendo que tais indenizações implicariam um montante de R\$8.530.846,23 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e seis Reais e vinte e três centavos), não incluindo nesse cálculo os eventuais dividendos distribuídos pelas companhias emissoras das ações.

17. A BOVMESB anexou aos autos cópia de “Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico Administrativo com pedido de Antecipação de Tutela” (fls. 225/240), que a Multicred – Corretora de Valores e Câmbio S/A move contra a CVM, com o objetivo de sobrestar as decisões que condenaram o Fundo de Garantia a ressarcir os reclamantes, até o julgamento final da lide.

18. Em razão de tudo o que foi relatado, o SMI apresentou suas CONCLUSÕES E RESPONSABILIDADES, nos seguintes termos:

III - CONCLUSÕES

30. *As apurações efetuadas pela CVM, em cada uma das reclamações, levaram à conclusão de que as ações foram vendidas com base em documentação falsa.*
31. *A Corretora Multicred, principal envolvida nas operações irregulares, contribuiu para o sucesso das fraudes, pois, executou, sistematicamente, negócios intermediados por pessoas não integrantes do sistema de distribuição e, além disso, não foi suficientemente diligente no seu dever de conhecer perfeitamente os seus clientes, tanto que, na maioria dos casos, não apresentou os documentos suportes para efetuar o cadastro dos mesmos.*
32. *A própria Auditoria da BOVMESB constatou a existência de falhas nos controles internos da corretora Multicred, como a falta de documentos suportes aos cadastros, o que compromete a responsabilidade da mesma ao assinar as OT1's.*
33. *Apesar de todas as constatações acima, a BOVMESB considerou as reclamações improcedentes, pois, entendeu que as operações transcorreram “dentro das normas de mercado”.*

34. *A CVM examinou os casos, em grau de recurso, e reformou as decisões da BOVMESB, determinando que os prejuízos dos reclamantes fossem ressarcidos.*
35. *A BOVMESB alegando, principalmente, que o Fundo de Garantia não possui recursos suficientes para atender a todas as reclamações e, também, que a Multicred moveu ação na esfera judicial, com o objetivo de sobrestar as decisões da CVM, se recusou a cumprir as determinações da CVM, ou seja, não efetuou os ressarcimentos.*
36. *O argumento utilizado pela BOVMESB, de que não há recursos suficientes para ressarcir os reclamantes, não pode prosperar, pois como se verifica no Balancete enviado (fls. 216/217), no mês 04/2001 o Fundo de Garantia possuía um Patrimônio Líquido de R\$1.562.871,70 e, o artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN N.º 1656/89, vigente à época dos fatos, determina que “As Bolsa de Valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até o limite do Fundo, ...”, ou seja, a Bolsa deveria efetuar um rateio entre os reclamantes, até o limite do Fundo, e não se recusar a pagá-los.*
37. *O outro argumento, ou seja, a ação movida pela Multicred, também, não pode prosperar, pois, conforme a própria correspondência da BOVMESB (fls. 214) afirma, a ação ainda não foi objeto de sentença e, assim sendo, o simples fato da corretora ter entrado na Justiça, não pode impedir a Bolsa de cumprir as decisões administrativas da CVM.*
38. *A recusa da BOVMESB em cumprir as determinações da CVM caracteriza infração ao disposto no artigo 48 do Regulamento Anexo à Resolução CMN N.º 1656/89, vigente à época dos fatos, o qual determinava o seguinte:*
- “A Bolsa de Valores deverá providenciar o pagamento devido ao reclamante no prazo de 3 (três) dias úteis, para reposição em numerário e 15 (quinze) dias úteis para reposição em valores mobiliários, a contar, conforme o caso, do término do prazo para interpor recurso a CVM, ou da ciência da decisão relativa ao recurso”.*
39. *Com relação as irregularidades praticadas pela corretora Multicred, e pelas pessoas não autorizadas a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, as mesmas estão sendo apuradas no Inquérito Administrativo CVM N.º 32/98, cujo relatório encontra-se, atualmente, sob a apreciação do Diretor Relator.*

19. Em vista do exposto, concluiu que deveriam ser responsabilizadas as seguintes pessoas, por infração ao disposto no artigo 48 do Regulamento anexo à Resolução CMN n.º 1656/89:

- Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília; e
- Antonio Cacemiro de Azevedo, na qualidade de Superintendente Geral da BOVMESB.

20. O Termo de Acusação foi apreciado e aprovado pelo Colegiado em reunião realizada em 12.11.2001, conforme extrato de ata acostado às folhas 264/267.

21. Os indiciados apresentaram defesa conjunta, acostada às fls. 339 – 361, em que sustentam, em síntese:

- ser a defesa tempestiva;
- preliminarmente, que haja a suspensão (ou a extinção) dos feitos administrativos, para que: (i) o processo administrativo não se sobreponha ao judicial; (ii) o regulamento não se sobreponha à lei; e (iii) não seja dada continuidade aos procedimentos administrativos sem se levar em conta que há demandas judiciais em curso;
- “entendia (e entende) necessária a suspensão (ou melhor, extinção) do procedimento administrativo em questão, porque litigiosa tornara-se (e torna-se) a discussão a respeito da responsabilidade civil, haja vista os inúmeros ajuizamentos de ações contra não só o Defendente, mas também contra os diversos envolvidos (todos olvidados por esta Agência de Auto-Regulação) nas supostas transferências irregulares de ações...”;
- a CVM condenou em função de regulamento e não da lei civil brasileira exclusivamente o fundo de garantia da BOVMESB;
- a bolsa colocou à disposição da CVM a integralidade do montante do fundo de garantia que administra;
- “todas as providências existentes, tendo como ‘causa’ o fundo de garantia... são pendências já judicialmente instauradas, em processo de cognição plena...”;
- “A Defendente, Bolsa de Valores... é o lugar onde se negociam ações... não realiza e nem está obrigada... à verificação dos documentos que embasam a venda de ações”;
- “Pretender-se que a Defendente... arque com a totalidade dos ressarcimentos por fraudes supostamente ocorridas sem a sua participação, com a sua condenação em face de regulamento e não de lei, sem embargo de que a discussão tornou-se litigiosa, é a consumação do desacerto em prejuízo de diversas garantias constitucionais asseguradas às partes...”;
- “... contratado o serviço de custódia... pela companhia emissora, a responsabilidade pela transferência dos valores mobiliários do titular da posição... passa a competir à instituição financeira que custodia as ações escriturais...”;
- “... como eram o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A os responsáveis diretos pela guarda das ações alienadas... eram também as instituições financeiras responsáveis pelas possíveis irregularidades nas vendas das ações, que se encontravam sob a guarda de cada uma”;
- a Instrução CVM nº 89/88, em seus artigos 15 e 16, estabelece a responsabilidade civil da instituição financeira depositária, sendo as indenizações pretendidas pelos reclamantes ao fundo de garantia descabidas;
- nos autos do processo nº 01023080-7, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca da Cidade de São Paulo, o perito oficial concluiu que a origem da operação clandestina estaria no Banco Itaú;
- “... pelo que dispõem os contratos... pelo que prescrevem as Leis nº(s) 6.404/76 e 10.303/2001 e também os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários, ante a irrevocabilidade das conclusões lavradas no laudo pericial transcrito nesta peça, a suspensão (ou melhor dizendo: a extinção) deste procedimento administrativo, evitando-se a condenação do fundo de garantia da Defendente... de forma antecipada pela Comissão de Valores Mobiliários, sem que haja, portanto, o trânsito em julgado de decisões de todas as ações ordinárias... é medida de direito que se impõe...”;
- a responsabilidade dos tabelionatos de notas teria se dado pelo fato de estes terem autenticado documentos, reconhecido firmas de pessoas inexistentes e lavrado procurações por instrumentos públicos falsos – o art. 28 da Lei 6.015/73 impõe a responsabilidade pessoal do oficial do cartório pelos atos por ele praticados, com culpa ou dolo;
- “Os pleitos de cobrança ajuizados... têm como base o artigo 159 do Código Civil brasileiro... Não há... comprovação qualquer de que a Bolsa Defendente... por seus representantes... tenha agido com culpa (negligência ou imprudência) ou dolo (ação ou omissão voluntária)... contra a Defendente... nenhuma das condições apresentadas pelos então reclamantes do fundo de garantia autorizariam as indenizações pleiteadas”;
- síntese dos argumentos:
 - (i) responsabilidade das instituições financeiras – art.41 e parágrafos; artigo 103, artigos 27 e 34 da Lei 6.404/76 e regulamentos da CVM, especialmente a Instrução CVM nº 89/88 em seus artigos 15 e 16;
 - (ii) responsabilidade dos tabelionatos, tendo em vista o disposto no art. 28 da lei 6015/73;
 - (iii) essas questões encontram-se *sub judice*.
- praticamente todas as pretensões originariamente apresentadas ao fundo de garantia tornaram-se litigiosas;
- informam “que a integralidade do montante que atualmente compõe o fundo de garantia da Bolsa de Valores Minas – Espírito Santo – Brasília que atualmente está e continua à disposição da Comissão de Valores Mobiliários...”;

Finalmente, requereu:

- (a) que fossem recebidas as alegações da defesa;
- (b) a suspensão (ou extinção) de todos os procedimentos administrativos tomados pela CVM, tendo em vista que os questionamentos sobre o fundo tornaram-se litigiosos;
- (c) se rechaçados tais argumentos, o acolhimento das demais razões de mérito;
- (d) se não determinada a extinção do processo, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive e principalmente, a audiência dos representantes legais das instituições financeiras envolvidas, dos representantes legais das corretoras de valores assinaladas na defesa, dos tabeliães dos diversos cartórios de notas apontados na peça, bem como a produção de prova oral com a oitiva de procuradores, das contrapartes das operações e dos então reclamantes do fundo de garantia, pessoas físicas e jurídicas;
- (e) sejam autuados, em um só processo, todos os processos administrativos pendentes;
- (f) em nome da boa-fé, "na apreciação da defesa se considere a sempre correta execução dos objetivos sociais da Bolsa Defendente e indo além do órgão Superintendência Geral, o currículo pessoal do Superintendente Geral, Antonio Cacemiro de Azevedo, pessoa de reputação ilibada e de farto e de longo conhecimento das relações inerentes ao mercado de valores mobiliários brasileiro".

É o Relatório

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Em memorial datado de 04.12.2003, a Bolsa de Valores de Minas Gerais Espírito Santo Brasília - BOVMESB e seu Superintendente-Geral, o Sr. Antonio Cacemiro Azevedo, indiciados do presente processo, alegaram a necessidade de indicar dois apontamentos complementares a sua defesa, quais sejam:

- a) Processo judicial da investidora Sra. Clésia Maria de Meneses:
 - Em julgamento datado de 27.08.2003, o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais decidiu pela improcedência do pleito ressarcitório no tocante à Bolsa de Valores, dando provimento total à apelação interposta pela BOVMESB, por entender que a Bolsa de Valores Defendente e o seu fundo de garantia não têm responsabilidade indenizatória, considerando, ainda, ser o Serviço Notarial do 10º Ofício de Belo Horizonte o responsável pelo ressarcimento à Sra. Clésia.
- b) Processo judicial do investidor Sr. Hirotaka Niwa:
 - Nesse caso, a Bolsa de Valores Defendente sequer foi apontada como ré ou denunciada à lide, tendo sido condenado o Banco Itaú S.A., instituição financeira depositária, de onde certamente saíram os meliantes com a documentação falsificada, mas chancelada de autenticidade pelo notário da República Brasileira.

2. Assim, tratando-se de duas ações judiciais, estas são suficientes para suspender, paralisar, interromper, arquivar o procedimento administrativo.

3. Ademais, os indiciados ressaltaram, ainda, o que se segue:
 - Consta de trabalho não publicado a proposta de eliminação do capítulo 5º do fundo de garantia da Resolução CMN nº 1.656/89 (reproduzida na Resolução CMN nº 2.690), uma vez que o fundo de garantia não está adequado nos seus ditames e nas suas regras ao ordenamento jurídico estabelecido;
 - A CVM - servindo-se da teoria objetiva, isto é, a teoria da responsabilidade sem culpa, sem a verificação de uma relação absoluta e estreita de causa e efeito entre os fatos – recomenda que se recorra ao fundo de garantia das bolsas de valores;
 - Essa recomendação faz com que o pretense lesado compareça ao fundo admitindo-se vencedor, porém tal fundo não é capaz de responder por tantas reclamações;
 - Sendo o fundo de garantia uma universalidade – já que personalidade jurídica não tem – as bolsas de valores e os seus órgãos sempre respondem pelas faltas de outros;
 - O fundo, só em regulamento admitido, é insuficiente para eximir a Bolsa de Valores de Minas de reparação além daquilo que possa o fundo ter, portanto, não pode a Bolsa de Minas – a qual há de ser a sempre a ré na ação judicial - aceitar esse tipo de reposição (ressarcimento) sem antes exaurir a discussão judicial;
 - Destacando, ainda, que o fundo da BOVMESB nunca cumpriu com o seu desiderato, sendo absolutamente impotente, irreal e mal concebido, pois se constitui com frações mínimas de receita que não correspondem ao universo que pretende, segundo o texto de seu regulamento, assegurar em contrapartida ou como garantia.

4. Em 30.04.2004, os defendentes protocolaram novo memorial (fls. 1236/1290), ratificando argumentos apresentados em outras oportunidades, bem como anexando, mais uma vez, cópia do acórdão referente ao processo judicial da investidora Clésia Maria de Meneses.

5. Outrossim, apresentaram cópia da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília – DF no âmbito da Ação de Reparação de Danos nº 2000.01.1.065687-5 proposta pelo Sr. Hirotaka Niwa, assinalando que, no aludido processo, foi a instituição financeira depositária (Banco Itaú S/A) condenada a ressarcir o investidor pelos prejuízos por ele sofridos, não tendo a Bovmesb sequer figurado no pólo passivo daquela demanda judicial.

6. Por derradeiro, os defendentes enviaram memorial, datado de 30.09.04, trazendo os argumentos outrora apresentados, e anexando, novamente, cópia do acórdão referente ao processo judicial movido pela investidora Clésia Maria de Meneses e da sentença proferida na ação de reparação de danos apresentada pelo investidor Hirotaka Niwa.

7. Ademais, apresentaram como "fato novo" - que alegam "pesar absolutamente a favor das Defendentes, e em tudo similar a este procedimento administrativo" - a absolvição, em 06.05.2004, da BOVMESB e do Sr. Antonio Cacemiro de Azevedo no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 32/98, em que eram os defendentes indiciados por deixarem de apurar infrações às normas, praticadas por Corretora integrante da referida Bolsa, em suposta violação ao disposto nos artigos 65 e 66 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro
Diretor-Relator

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM Nº RJ2001/0465**

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

1. Inicialmente, é importante assinalar que o objeto do presente processo administrativo sancionador é tão-somente o descumprimento, por parte da BOVMESB e de seu Superintendente Geral, Sr. Antonio Cacemiro de Abreu, de decisões da CVM exaradas em processos de fundo de garantia, inobservância essa que, de acordo com o Termo de Acusação apresentado, teria caracterizado a reiterada infração ao mencionado art. 48 da Resolução CMN nº 1.656/89.

2. Não se insere nos objetivos do presente processo reabrir as questões já debatidas e decididas no âmbito dos diversos processos aqui mencionados, nos quais se concluiu pela existência do dever do Fundo de Garantia da BOVMESB de indenizar os investidores que neles figuraram como Reclamantes. Não há que se indagar, portanto, sobre a culpa ou responsabilidade dos indiciados pelos fatos que prejudicaram esses investidores que recorreram ao Fundo de Garantia daquela Bolsa.

3. O que se busca apurar, neste processo, é o eventual descumprimento injustificado, por parte da BOVMESB e de seu Superintendente Geral, do dever de indenizar os diversos investidores que tiveram seus pleitos reconhecidos na via administrativa, nas decisões proferidas em razão de suas reclamações junto ao Fundo de Garantia daquela Bolsa.

4. Esclarecida essa questão, passo à análise dos argumentos trazidos pela defesa, à luz dos elementos acostados aos autos.

A) DA APRECIÇÃO DA DEFESA

5. Na defesa, os indiciados, a título de “preliminar das preliminares” (fls. 339) requerem “(i) que não se sobreponha ao processo judicial o processo administrativo; e (ii) que não se sobreponha à lei o regulamento administrativo”, bem como afirmam “(iii) que não há como dar continuidade aos procedimentos administrativos instaurados sem levar em linha de conta que há demandas judiciais em curso – várias – através das quais e tão-só através das quais se conhecerão os lesados e os delinqüentes” (fls. 340).

6. Tendo em vista tais colocações dos defendentes, devo esclarecer que o processo sob análise foi instaurado e conduzido nos limites da lei, sendo de todo descabidas as afirmações de que o presente procedimento estar-se-ia “sobrepondo” a processos judiciais em curso e que o regulamento administrativo estaria sendo aplicado em desconformidade com a lei que o autorizou.

7. A propósito, é importante assinalar que os fundamentos jurídicos deste processo administrativo encontram-se (i) no disposto no artigo 48 da então vigente Resolução CMN nº 1.656/89¹, que regeu o ressarcimento de prejuízos a investidores pelo Fundo de Garantia das Bolsas de Valores; (ii) na Lei 6.385/76², que delega competência à CVM para impor penalidades aos infratores de normas que lhe incumba fiscalizar; (iii) subsidiariamente, na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, por fim, (iv) na própria Constituição Federal, em especial no art. 5º, inciso LV³.

8. Outrossim, verifico ser imprecisa a alegação de que a existência de processos judiciais em curso obstará o procedimento administrativo ora em julgamento, posto que despreza princípios consagrados em nosso ordenamento, como o da independência das esferas administrativa e judicial.

9. Em outras palavras, a defesa desconsidera que a existência de processos judiciais em andamento não obsta o curso do presente processo, a menos que naqueles se obtenha decisão judicial expressa ordenando a suspensão, o sobrestamento, a extinção, a nulidade, ou qualquer outra determinação que recaia diretamente sobre este procedimento e que impeça o pagamento da indenização devida ao investidor.

10. Não havendo nenhuma decisão judicial dessa natureza, o argumento da defesa soa vazio, sem nenhum fundamento jurídico ou fático.

11. Ora, caso pretendessem os defendentes sobrestar ou extinguir o presente procedimento administrativo, não tendo obtido sucesso com seus pleitos no Colegiado da CVM, deveriam fazer um pedido nesse estrito sentido ao órgão competente do Poder Judiciário, e não apenas arguir, nesta esfera administrativa, a existência de processos judiciais versando sobre assuntos que teriam alguma relação com o tratado no presente processo.

12. Nesse sentido, entendo que as decisões judiciais trazidas pelo memorial da defesa - embora mereçam ser sopesadas pelo Colegiado, tal como recomendado pela Douta Procuradoria Federal Especializada da CVM – não podem modificar o andamento deste processo administrativo.

13. Ademais, destaco que o instituto do Fundo de Garantia se presta a garantir ao investidor uma via mais rápida para se ressarcir de prejuízos que tenha sofrido em decorrência da atuação de uma corretora ou de seus prepostos, cabendo à Bolsa pagar a este o correto valor reclamado - até o limite do Fundo, lembre-se - o que não impede o investidor de buscar uma indenização pela via judicial.

14. A decisão de ressarcimento a investidor por parte do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores não tem, pois, o condão de estabelecer que essa Bolsa é culpada ou mesmo responsável pelo fato que motivou a lesão ao investidor.

15. Por essa razão, é natural e até compatível com as regras do Fundo de Garantia, que o Poder Judiciário atribua responsabilidade a terceiros que, além da corretora, concorreram para a ocorrência do dano, mas que não poderiam ser alcançados por decisão proferida em processo de fundo de garantia, o qual, vale dizer, restringe-se às hipóteses em que há responsabilidade por parte de corretoras.

16. De igual modo, deve-se entender a segunda decisão mencionada pelo memorial, em que o Juízo de 1ª instância co-responsabiliza instituição financeira depositária das ações do investidor lesado, e também a corretora membro da Bolsa.

17. Assim, é importante salientar que a eventual responsabilidade concorrente de um terceiro pelos danos sofridos por um investidor não afasta a obrigatoriedade de ressarcimento por parte do Fundo de Garantia em decorrência de uma irregularidade ocorrida no âmbito de uma corretora, nos termos do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 1656/89.

18. Dito isso, observo que se, nos casos em análise, a BOVMESB tivesse cumprido a regulação vigente e as decisões proferidas pela CVM, em grau de recurso, ressarcindo prontamente o investidor lesado, as pessoas responsabilizadas pelo Judiciário seriam aquelas contra as quais a Bolsa poderia exercer o seu direito de regresso, com a finalidade de recompor o patrimônio do o Fundo de Garantia.

19. Por fim, devo pontuar que, embora a BOVMESB alegue ter colocado o fundo de garantia por ela administrado à disposição

desta Autarquia, não é à CVM que o Fundo deve ressarcir, mas aos investidores prejudicados.

20. Assinalo que se a BOVMESB quiser fazê-lo agora, que prossiga em seu intento, mas isso não se traduz, em absoluto, na simples afirmação de que seu Fundo de Garantia está “à disposição” da CVM ou de qualquer entidade do Poder Público.

21. É evidente, pois, que tanto a BOVMESB quanto o Sr. Antonio Cacemiro de Abreu tiveram a oportunidade de agir corretamente, disponibilizando o saldo de seu Fundo de Garantia a quem de direito, no montante apurado à época, e não o fizeram.

22. Lembro aqui que o presente procedimento administrativo tem o fito verificar se a BOVMESB e o seu Superintendente-Geral não fizeram cumprir as decisões proferidas em processos de Fundo de Garantia.

23. Observo, então, ter restado plenamente caracterizado o injustificado descumprimento, por parte da BOVMESB, das decisões proferidas pela CVM no âmbito dos processos de fundo de garantia administrados por essa Bolsa.

24. Com efeito, no caso envolvendo o Sr. Carlos Alberto Albuquerque Bastos, assim como naqueles relativos às empresas Sociedade Anônima Indústrias Giometti, Yamao Com. Indústria de Embalagens Ltda., Ajore Comércio e Representações Ltda., Lafit Indústria e Comércio Ltda., CBBA Propaganda e Imóveis Madureira Adm. De Bens Soc. Ltda., esta CVM enviou, em 09.03.1999 e 16.06.1999, respectivamente, ofícios à BOVMESB determinando o ressarcimento dos aludidos investidores pelo Fundo de Garantia dessa Bolsa (fls. 25 e 61).

25. A BOVMESB, no entanto, deixou de cumprir a decisão da CVM, tanto assim que, em 14.07.1999, esta Autarquia enviou ofício a essa Bolsa determinando fossem as aludidas empresas imediatamente ressarcidas⁴ (fls. 27), e assinalando ter recebido diversas reclamações, por telefone e carta, desses investidores, que inutilmente aguardavam o pagamento de suas indenizações.

26. Ainda, temos que, em 03.01.2000, a SMI intimou a BOVMESB a ressarcir, no prazo de 15 dias, os investidores anteriormente relacionados (cf. fls. 33).

27. Isso posto, é mister salientar que apenas a Lafit Indústria e Comércio Ltda. ingressou em juízo pleiteando ressarcimento, mesmo assim em 14.05.2002 (fls. 379), quase três anos após ter a CVM indicado à BOVMESB que esse investidor deveria ser indenizado.

28. Quanto aos demais investidores, vale dizer, os defendentes não trouxeram aos autos nenhuma informação a respeito de eventuais ações por eles propostas, tampouco comprovaram o pagamento das indenizações por parte do Fundo de Garantia.

29. Outrossim, verifico que, em 20.03.2000, foi a BOVMESB notificada a ressarcir os investidores, quais sejam: Clésia Maria Meneses, Marka Comércio de Plástico Ltda., Distribuidora Alba Materiais para Construções Ltda., Araguaia Construções e Empreendimentos Ltda., O Bonesso & Cia Ltda e João Andreott (fls. 59).

30. No caso da investidora Clésia Maria de Meneses, apontado como paradigmático pelos defendentes, embora tenha a BOVMESB sido notificada a ressarcir a investidora em 20.03.2000 (fls.59), a Sra. Clésia só ingressou em juízo pleiteando ressarcimento em 18.01.2002 (fls. 1291/1293) depois de, em vão, tentar obter da BOVMESB o montante que lhe era devido.

31. É o que foi destacado no voto do Relator da Apelação Cível nº 394.461-2, julgada no Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, a saber: *“Malogradas as tentativas da apelada em receber seu crédito, porquanto a BOVMESB negou-se a cumprir a decisão da CVM, não lhe restou outra opção que não a via judicial, na qual, através da presente ação ordinária, busca a autora o recebimento de R\$ 106.134,01, quantia essa referente às 258.000 ações que possuía”* (fls. 1258).

32. De igual modo, os investidores Araguaia Construções e Empreendimentos Ltda., O Bonesso & Cia Ltda. e Marka Comércio de Plásticos Ltda. só ingressaram em juízo em 03.05.2000 (fls. 377), 13.03.2001 (fls. 380) e 28.11.2002 (fls. 378), respectivamente, depois de decorrido o prazo dado pela CVM para que o Fundo de Garantia os ressarcisse.

33. Quanto à Distribuidora Alba Materiais para Construções Ltda., verifico não ter essa sequer recorrido ao Judiciário pleiteando ressarcimento, não havendo nos autos documentos que comprovem ter ela sido ressarcida.

34. Em 24.01, 06.02 e 15.05.2001, esta CVM notificou a BOVMESB para que essa utilizasse os recursos do Fundo de Garantia que administra para ressarcir, respectivamente, os seguintes investidores: Importadora e Exportadora Itatiaia S/A e José Esteban Rodrigues (fls. 75); Lahud Participações Ltda., Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A. e Comercial Hernandez Ltda. (fls. 71); e Aluizio Bento da Silva e Hirotaka Niwa & Cia. Ltda. (fls. 81).

35. Em relação aos cinco primeiros investidores⁵, observo que, em 08.05.2001, a SMI solicitou cópia dos comprovantes de ressarcimento desses acionistas (fls. 72), não tendo a BOVMESB atendido tal requerimento (cf. ofício às fls. 73).

36. Quanto aos dois últimos⁶, destaco que, em 03.07.2001, a SMI intimou a BOVMESB a, no prazo de 15 dias, ressarcir esses investidores pelos prejuízos por eles sofridos (fls. 83).

37. Nesse ponto, noto que, em 18.09.2000 (antes de haver uma decisão da CVM fixando o seu ressarcimento pelo Fundo de Garantia), a Hirotaka Niwa & Cia. Ltda. recorreu ao Judiciário pleiteando uma compensação pelos danos que sofreu (fls. 652), ação essa movida contra a instituição financeira depositária de suas ações.

38. Já a Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A ingressou em juízo em 19.05.2003 (fls. 384), mais de dois anos depois de esta Autarquia ter indicado à BOVMESB que procedesse à indenização dessa sociedade.

39. Em relação aos demais investidores, não demonstraram os defendentes a existência de nenhuma demanda judicial solicitando ressarcimento, tampouco provaram ter o Fundo de Garantia indenizado esses investidores.

40. Em vista dos fatos apresentados, verifico que, dos dezenove casos que serviram de fundamento à elaboração de Termo de Acusação pelo SMI, em apenas sete deles os investidores ingressaram em juízo pleiteando ressarcimento.

41. Desses sete investidores, apenas a Hirotaka Niwa & Cia. Ltda. pleiteou ressarcimento no Judiciário antes de a CVM estabelecer sua indenização pelo Fundo de Garantia da BOVMESB, tendo os demais recorrido ao Judiciário apenas em razão da injustificada recusa dessa Bolsa em cumprir a decisão desta Autarquia de indenizá-los.

42. Diante disso, temos que, na maioria absoluta dos casos, quando a CVM notificou o Fundo de Garantia da BOVMESB a indenizar os investidores lesados – e nos meses que a essas decisões se seguiram – não estavam em curso demandas judiciais a impedir a aludida Bolsa de cumprir as decisões desta Autarquia.

43. Assim, à luz de todos os elementos apresentados, verifico que a BOVMESB deliberadamente deixou de pagar o que aos

investidores era devido, não atendendo às diversas ordens desta Autarquia no sentido de utilizar os recursos do fundo de garantia por ela administrado para ressarcir investidores prejudicados, pelo que resta plenamente configurado o descumprimento do artigo 48 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 1.656/89 por parte da BOVMESB e do Sr. Antônio Cacemiro de Azevedo.

44. Por oportuno, ressalvo que a decisão proferida pelo Colegiado desta CVM no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 32/98, apresentada no último memorial trazido aos autos pela Defesa, não tem nenhuma relação com o presente procedimento administrativo, tanto que, naquela ocasião, foram os defendentes indiciados por suposta infração aos artigos 65 e 66 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 1656/89, imputação essa alheia ao processo em análise.

B) DA DECISÃO

45. Pelas razões expostas, voto no sentido de que sejam aplicadas às pessoas abaixo relacionadas as seguintes penalidades, de acordo com o disposto no artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 6.385/76: por infração ao artigo 48 do Regulamento Anexo à então vigente Resolução CMN nº 1.656/89:

- à Bolsa de Valores Minas – Espírito Santo – Brasília, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, e
- ao Sr. Antonio Cacemiro de Azevedo, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

É como voto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro
Diretor-Relator

¹“Art. 48 - A Bolsa de Valores deverá providenciar o pagamento devido ao reclamante no prazo de 3 (três) dias úteis, para reposição em numerário e 15 (quinze) dias úteis para reposição em valores mobiliários, a contar, conforme o caso, do término do prazo para interpor recurso à CVM, ou da ciência da decisão relativa ao recurso.”

² Ao ensejo, verifique-se o disposto no art. 11 da mencionada Lei 6.385/76, que dispõe:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...)”

³“Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

⁴ Noto que, no ofício em questão, não se fazia menção ao caso do investidor Carlos Alberto Albuquerque Bastos.

⁵ Importadora e Exportadora Itatiaia S/A, José Esteban Rodrigues, Lahud Participações Ltda., Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A. e Comercial Hernandes Ltda..

⁶ Aluizio Bento da Silva e Hirotaka Niwa & Cia. Ltda..